



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26318442/2025 - SAP.LCT

Joinville, 04 de agosto de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE ARCOS CIRÚRGICOS COM DETECTOR DIGITAL PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

**RECORRENTE:** SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a classificou a empresa GE Healthcare do Brasil no certame, conforme julgamento realizado em 17 de julho de 2025.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 26159265).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17 de julho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 15 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 26159293), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 194/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90194/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Arcos Cirúrgicos com Detector Digital para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é menor preço unitário.

Durante o prazo de publicação inicial do presente Edital, foram apresentadas impugnações aos seus termos editalícios que culminaram com a elaboração da Errata SEI Nº 25653269/2025 - SAP.LCT, publicada em 17 de junho de 2025.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do [site www.gov.br/compras/pt-br](http://site www.gov.br/compras/pt-br), no dia 01 de julho de 2025, onde após a desclassificação das duas primeiras colocadas, a empresa Recorrida foi convocada a apresentar sua proposta comercial.

Ato contínuo, a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda restou classificada conforme Ofício de Análise Técnica SEI Nº 26083517/2025 - HMSJ.CAOP e habilitada conforme Informação SEI Nº 26116706/2025 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 26159265), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 26159293).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 23 de julho de 2025, sendo que a empresa **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda** (documento SEI nº 26159305).

### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a proposta comercial da empresa vencedora do certame não atende a totalidade das exigências editalícias.

Defende que o Edital solicita, no subitem 1.2.1 do Termo de Referência, uma dissipação térmica do tubo de 37 kHU/min, ou seja, a necessidade de resfriamento de no mínimo 37 kHU/min.

Alega que, no manual Anvisa do equipamento ofertado pela Recorrida, a capacidade de resfriamento do anodo está exposta através de um gráfico que demonstra a curva de resfriamento, no qual o ponto de partida é de 52,5 kJ, e após 1 minuto em resfriamento o valor chega à 32,5 kJ, o que representa uma variação de 20 kJ em 1 minuto.

Neste sentido aponta que no manual do fabricante consta a capacidade térmica do anodo é de 53 kJ e na proposta a capacidade térmica é de 76 kHU, sendo possível notar que a taxa de conversão considerada é  $1 \text{ kJ} = 1,4339623 \text{ kHU}$ , de modo que, se o anodo resfriou 20 kJ/min, o resfriamento do equipamento é de 28,68 kHU/min.

Argumenta, portanto, que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao edital, uma vez que os dados do manual quanto ao resfriamento do anodo demonstram uma informação diferente do exposto na proposta da fabricante.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida no presente certame.

## V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que o equipamento ofertado atende plenamente as condições estabelecidas em Edital, em especial ao diz respeito a dissipação térmica do tubo de 37kHU/min.

Neste sentido, alega que a análise da Recorrente baseou-se na variação de energia entre dois pontos no tempo, assumindo erroneamente uma dissipação linear.

Justifica que no gráfico utilizado para o cálculo, a dissipação térmica do tubo de raios-X segue um comportamento parabólico e, portanto, a alegação utilizada pela Recorrente subestima a dissipação real do tubo, que deve ser calculada pela integral da curva térmica total e não pela diferença matemática entre dois pontos.

Argumenta ainda, que as evidências acerca do entendimento podem ser encontradas no Datasheet da fabricante, exposto em suas contrarrazões.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda ao presente certame, mantendo a decisão que classificou a Recorrida no certame.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida, ao alegar, através de cálculos, que o equipamento ofertado não atende a dissipação térmica do tubo de 37 KHU/min.

Neste sentido, inicialmente, vejamos o que dispõe as características gerais do equipamento nos subitens 1.2.5.2 e 1.2.5.3 do Termo de Referência - Anexo VI do edital.

#### **1.2.1 Características Gerais:**

(...)

#### **1.2.5 Tubo de raios-x:**

(...)

**1.2.5.2** Capacidade térmica do anodo de no mínimo 76 kHU;

**1.2.5.3** Dissipação térmica do tubo de 37 KHU/min;

Estabelecidas as especificações técnicas exigidas em Edital, e diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do ofício SEI Nº 26263775/2025 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

A Recorrente alega, em suma, que "A Siemens Healthineers participou do Pregão em epígrafe e ofertou o equipamento Cios Select VA21 FD, que preenche plenamente todas os requisitos técnicos constantes do edital. A GE ofertou o menor preço, porém apresentou proposta que não atende o edital, e deve ter sua proposta desclassificada do certame", motivo pelo qual requereu a desclassificação da empresa GE.

Pois bem, a empresa alega que a proposta aprovada não atenderia à exigência do edital quanto à dissipação térmica do tubo de raio-X (mínimo de 37 KHU/min), baseando-se em uma avaliação do gráfico de dissipação fornecido pelo fabricante do equipamento

ofertado. A empresa recorrente argumenta que o valor extraído do gráfico não corresponde ao mínimo exigido, pois a análise considerou um cálculo linear da dissipação térmica.

Contudo, é importante ressaltar que a dissipação térmica real do tubo de raio-X é determinada por meio de cálculo parabólico do perfil de temperatura, conforme estabelecido pela física da condução térmica em regimes estacionários com geração de calor interna. O perfil de dissipação não é linear, especialmente em tubos de raio-X, onde o aumento de temperatura segue uma relação quadrática (parabólica) devido à distribuição interna de calor gerado pelo anodo durante a operação.

Cabe destacar que, conforme documentação apresentada pela empresa cuja proposta foi aprovada, está discriminado que o modelo ofertado atinge dissipação térmica igual ao valor mínimo exigido de 37 KHU/min. A interpretação adotada pela recorrente ao empregar o método linear, desconsidera aspectos físicos fundamentais do processo de dissipação de calor no componente avaliado.

Neste sentido, a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL apresentou contrarrecurso, alegando que o recurso apresentado traz erroneamente o cálculo de dissipação de calor do tubo, visto que o modelo apresentado é um cálculo de dissipação linear entre dois pontos no tempo, em discordância com o modelo parabólico, que deve ser calculado pela integral da curva térmica total.

Após análise das argumentações técnicas expostas no contrarrecurso, especialmente quanto à metodologia correta para cálculo da dissipação térmica do tubo de raio-X, entendemos que a manifestação está devidamente fundamentada, esclarecendo os pontos controversos e demonstrando o atendimento estrito aos requisitos estabelecidos em edital.

Dessa forma, a análise da comissão de avaliação atestou que a documentação apresentada pela empresa vencedora é compatível tecnicamente com as exigências do edital. e em nosso entendimento, não há fundamento técnico para a desclassificação da proposta do concorrente com base no argumento apresentado.

Conforme pontuado pelo setor técnico, a Recorrida apresentou produto que atende a totalidade das exigências editalícias e, tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** no presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 194/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Luciana Klitzke**

**Pregoeira**

**Portaria nº 235/2025 - SEI Nº 25687580**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva****Referências:**

1. [Justen Filho, Marçal](#). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [Hely Lopes Meirelles](#) - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2025, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2025, às 23:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/08/2025, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26318442** e o código CRC **6257B959**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.057744-3

26318442v8